



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

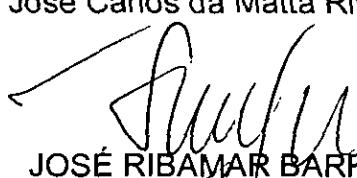
Processo nº. : 10980.006504/2001-90
Recurso nº. : 136.296
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 2001
Recorrente : IVANISE PINTO NOGUEIRA ZANLORENSE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.227

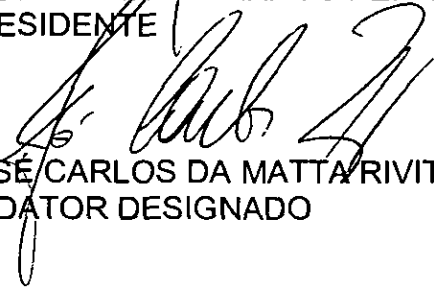
RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVANISE PINTO NOGUEIRA ZANLORENSE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa por entrega da DOI atrasada, aplicando-se as disposições do art. 24 da Lei nº 10.865, de 2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo (Relator) e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006504/2001-90
Acórdão nº : 106-14.227

Recurso nº. : 136.296
Recorrente : IVANISE PINTO NOGUEIRA ZANLORENSE

RELATÓRIO

Em 06/09/2001 foi lavrado o Auto de Infração contra o contribuinte acima identificado onde foi exigido o recolhimento do valor de R\$ 6.912,54, relativo a multa por atraso e/ou falta de apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) referentes ao período de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em síntese que:

- em se tratando de matéria tributária, a exigência está sujeita aos princípios constitucionais da legalidade e da vedação ao confisco e que tendo efetuado a prestação devida, a relação jurídica se extinguiu, portanto a exigência não pode prosperar;
- afirma que o auto de infração é nulo, pois não conseguiu identificar a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- com a edição da Lei nº 9.532/97, que supriu o elemento prazo de entrega da DOI, entende que não há mais prazo para cumprimento da obrigação, e que o disposto no art. 72 da referida lei passou a aplicar-se inclusive aos atos ou fatos pretéritos, devendo ser afastada a exigência, pois deixou de ser preenchido o disposto no inciso II do art. 149 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006504/2001-90
Acórdão nº : 106-14.227

- que o autuante serviu-se de expedientes desconformes com as normas inerentes ao procedimento de fiscalização, ferindo o disposto no art. 4º da Portaria SRF nº 1265/99 e a Cartilha do Contribuinte;
- houve falta de clareza do autuante, pois nos termos de procedimento fiscal e de encerramento, consta que foi fiscalizado o IRPF, já no termo de verificação fiscal e no auto de infração que referia-se ao cumprimento das obrigações acessórias referentes à entrega do DOI, o que dificultou o direito de defesa do contribuinte;
- alega que a exigência não pode prosperar uma vez que todas as operações foram comunicadas espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 138 do CTN;
- quanto ao mérito solicita que seja excluído o ato sob o n.º 18/97, uma vez que em face do que dispunha a legislação da época, não estava obrigado a declarar;
- que sejam consideradas tempestivas as DOI referentes aos atos praticados nos meses de julho de 1997 e outubro de 1997, uma vez que as informações foram postadas em 20/08/1997 e 05/11/1997, respectivamente;
- que seja considerada tempestiva a DOI referente aos atos praticados no mês de março de 1998 uma vez que, em face do feriado do dia 21/04, não houve expediente na Receita Federal no dia 20/04, uma segunda-feira;
- que seja retificada a data da lavratura do ato sob o n.º 33/99 de 09/01/99 para 29/09/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006504/2001-90
Acórdão nº : 106-14.227

- que a DOI entregue em 29/11/00, referente ao nº 55/00 serviu apenas para regularizar aquela que havia sido entregue em 31/03/00.

A impugnação foi apreciada em 17/04/2003, onde o lançamento foi julgado parcialmente procedente com base nos seguintes argumentos:

- destaca que não possui foro competente para apreciar questões levantadas acerca da ilegalidade de leis regularmente editadas e vigentes no nosso ordenamento jurídico;

- não há que se falar em nulidade, pois todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 foram observados quando da lavratura do auto de infração, cabendo apenas a retificação, de ofício, da descrição contida no Termo de Encerramento (fls. 42), onde o correto é dizer que se trata de exigência relativa ao descumprimento de obrigações acessórias, caracterizada por atraso na entrega da DOI;

- o art. 82 da Lei nº 9.532/97 trata dos dispositivos que foram revogados, e o parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 4.502/64 não foi mencionado, portanto não houve intenção do legislador de revogá-lo, havendo apenas, a alteração da redação da primeira parte do dispositivo, para adequá-lo à sistemática mais moderna de entrega das informações;

- esclarece que a Cartilha do Contribuinte, não se aplica aos casos de revisão interna, como é caso em tela e sobre a questão da emissão do MPF, esclarece que nem todas as ações fiscais da Secretaria da Receita Federal estão submetidas à emissão desses documentos, conforme prevê o art. 11 da Portaria SRF nº 1.265/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006504/2001-90
Acórdão nº : 106-14.227

- que a falta de esclarecimento da fiscalização, não prejudicou o direito de defesa do contribuinte, pois, para ser devida a multa, basta não entregar a DOI no prazo estipulado, ou seja, o contribuinte tinha conhecimento do motivo da multa, e isto torna evidente quando defende o direito ao benefício da espontaneidade.

- a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN, não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação acessória, como é o caso da entrega da DOI;

- quanto ao mérito, afirma que relativamente ao ato sob o nº 18/97, cabe razão ao impugnante, devendo ser excluído da base de cálculo da multa o referido número de controle;

- quanto as DOI referentes aos atos praticados nos meses de julho de 1997 e outubro de 1997, foi comprovada a remessa tempestiva, devendo ser excluídos os dois números de controle;

- quanto a DOI referente aos atos praticados no mês de março de 1998 o calendário oficial não previa qualquer ponto facultativo para o dia 20 de abril de 1998, razão pela qual não foi acatada a pretensão da interessada;

- quanto a retificação da data da lavratura do ato sob o nº 33/99 de 09/01/99 para 29/09/99, é cabida, devendo tal registro ser excluído da base de cálculo da multa pois o cumprimento da obrigação de informar foi tempestivo;

- quanto a DOI entregue em 29/11/00, referente ao nº 55/00, foi reconhecida como tempestiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006504/2001-90
Acórdão nº : 106-14.227

Após a análise do mérito, a base de cálculo da multa foi reduzida para R\$ 580.253,92.

Em 18/06/2003, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, onde em prol de sua defesa evoca os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006504/2001-90
Acórdão nº : 106-14.227

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O Recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo legal estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, preenchendo também os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Permanece ainda em discussão parte da exigência decorrente de aplicação da penalidade por atraso na apresentação da declaração sobre operações imobiliárias – DOI.

A falta da entrega das Declarações Sobre Operações Imobiliárias, ou sua entrega fora do prazo estabelecido, sujeitava o infrator à multa de 1% sobre o valor dos atos praticados, conforme determinava o parágrafo 1.º do artigo 15 do Decreto nº 1.510/76, que é a base legal dos artigos 940 e 976 do RIR/99 e que fundamentaram a autuação, e que foi alterada pela Lei nº 10.426/02.

A princípio, constata-se a previsão legal para a autuação, contudo, atos infra legais que regulam os procedimentos precedentes à autuação, não foram observados pela fiscalização, em especial aqueles contidos na NE SRF 02/86 que foram mantidos pela NE CIEF/CSF 027/90 e que não foram revogados, estabelecendo o seguinte:

5- CONTROLE DE ENTREGA DE DOI PELOS CARTÓRIOS

5.1 – Cabe a UL controlar se o cartório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006504/2001-90
Acórdão nº : 106-14.227

5.1.1 – está entregando as DOIs;

5.2 – Para efeito do controle previsto em 5.1.1 e 5.1.2, a UL preencherá um planilha (conforme modelo anexo II) para cada Cartório, registrando, mensalmente, o cumprimento da obrigação ou a providência tomada.

5.3 – Os casos de irregularidades de entrega deverão ser resolvidos pela própria UL, através de remessa de carta ao Cartório omissor (modelo anexo V).

Esta carta estabelece novo prazo, a critério da própria UL, para o cartório regularizar a sua situação.

5.5.1 – não atendida a solicitação a UL expedirá Representação à DIFIS/DRF (modelo em anexo VI) com cópia da carta citada no item 5.5, encaminhando os mesmos por intermédio da DIFIS/DRF.

Da análise do autos verifica-se não constar a carta acima mencionada e nem a representação à DIFIS, e não consta também a prova de que o controle previsto no item 5.1.1 fora realizado.

A Norma de execução compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária, devendo ser observadas pelas autoridades encarregadas da administração dos tributos.

Dessa forma, é evidente que a multa somente poderia ser aplicada após o atendimento de todas as exigências contidas no citado ato normativo com a concessão do novo prazo para a entrega das DOIs, providência essa não observada pela fiscalização.



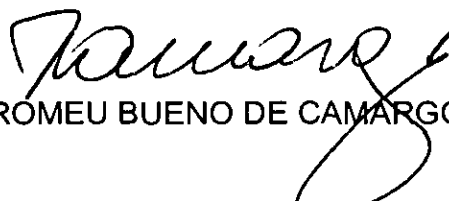
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006504/2001-90
Acórdão nº : 106-14.227

Assim tem entendido este Conselho de Contribuintes que vem se manifestando nos termos acima apresentado a exemplo do Acórdão nº 102-42.810, reproduzido parcialmente acima.

Conclui-se do exposto, que não sendo atendidos os requisitos estabelecidos pelas normas regulamentadoras, improcede a exigência relativa a aplicação da penalidade por atraso na apresentação da declaração sobre operações imobiliárias.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


ROMEUBUENO DE CAMARGO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006504/2001-90

Acórdão nº : 106-14.227

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Redator designado

Quanto à alegação de que a Lei nº 9.532/97, ao suprimir a expressão “e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal” do § 1º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510/76, eliminou a delegação de competência à Secretaria da Receita federal para estabelecimento do prazo de entrega das declarações de operações imobiliárias, não procede a assertiva do Recorrente, vez que não parece razoável afirmar que não cabe a ato infralegal dispor sobre o prazo para apresentação de obrigação acessória. Partir desta premissa equivaleria admitir a ineficácia da norma prevista no § 2º do mesmo artigo que trata, justamente, da imposição de penalidades. Não há como se admitir a instituição de obrigação acessória sem prazo para seu cumprimento, sob pena de torná-la inócua e impossibilitar o próprio exercício de fiscalização das atividades dos contribuintes pelas Autoridades Fazendárias.

Quanto à retroatividade de lei benigna, não cabe a interpretação dada pelo Recorrente de que a multa mínima prevista pelo artigo 8º, § 2º, III da Lei nº 10.426/02, abaixo transcrito, não é cabível sob pena de se ultrapassar o limite estabelecido pela legislação, de forma que se contrariou o espírito da lei que visava reduzir a penalidade incidente.

Andou bem o julgador de primeira instância ao recalcular o valor das multas e exonerar as quantias excedentes a R\$ 500,00, nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 1% resultasse em montante superior a tal valor. Aplicou-se, dessa forma, o princípio da retroatividade benigna, dada a nova sistemática de cálculo prevista no artigo 8º supra citado.



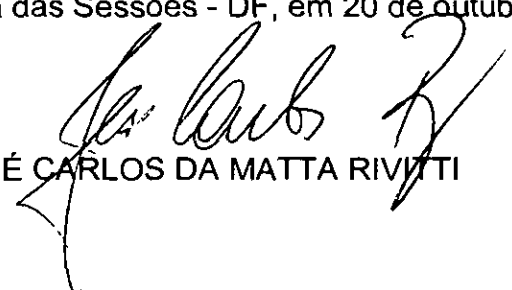
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006504/2001-90
Acórdão nº : 106-14.227

Nesse sentido, novamente de ofício, privilegiando-se o princípio da retroatividade benigna insculpido no artigo 106, II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, de se verificar que o artigo 8º da Lei 10.426/02 recebeu nova redação pela Lei 10.865/04, que reduziu para R\$ 20,00 (vinte reais) o valor da multa mínima.

Do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário aplicando-se os termos do artigo 8º da Lei nº 10.426, com redação pela Lei nº 10.865/04, observada a redução da base de cálculo concedida pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 

